



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797859 - DF(2024/0433782-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**
ADVOGADOS : **DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633**
: **CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089**
AGRAVADO : **TATIANE DE LOURDES PEREIRA LONGATO**
ADVOGADO : **FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO AUTOMÁTICA DE ENCARGOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A cláusula de repactuação automática de encargos financeiros foi considerada nula por violar o dever de informação e o princípio da boa-fé objetiva, conforme disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 422 do Código Civil.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas contratuais que permitem alterações unilaterais sem comunicação clara e prévia ao contratante são abusivas, por dificultar a compreensão do alcance econômico do contrato.

3. A simples oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento não caracteriza intuito protelatório, conforme a Súmula 98 do STJ, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Agravo em recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797859 - DF (2024/0433782-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**
ADVOGADOS : **DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633**
: **CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089**
AGRAVADO : **TATIANE DE LOURDES PEREIRA LONGATO**
ADVOGADO : **FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO AUTOMÁTICA DE ENCARGOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A cláusula de repactuação automática de encargos financeiros foi considerada nula por violar o dever de informação e o princípio da boa-fé objetiva, conforme disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 422 do Código Civil.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas contratuais que permitem alterações unilaterais sem comunicação clara e prévia ao contratante são abusivas, por dificultar a compreensão do alcance econômico do contrato.

3. A simples oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento não caracteriza intuito protelatório, conforme a Súmula 98 do STJ, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Agravo em recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Postalis – Instituto de Previdência Complementar, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão da 8ª Turma Cível daquela Corte, nos autos da Ação Monitória n.º 0704463-97.2022.8.07.0002, proposta em desfavor de Tatiane de Lourdes Pereira Longato.

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, apenas para declarar nula a cláusula contratual de repactuação automática de encargos, prevista na Cláusula 3.2 do contrato de mútuo firmado entre as partes, mantendo incólume o restante do decisum.

A Turma julgadora fundamentou-se na constatação de que tal cláusula violaria o princípio da boa-fé e o equilíbrio contratual, vedando que alterações unilaterais fossem impostas sem anuência da contratante, reputando abusiva a repactuação automática mesmo à luz do Código Civil.

Foram opostos embargos de declaração pelo Postalis, alegando omissão quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, os aclaratórios foram rejeitados, sendo reconhecido o caráter protelatório do recurso e imposta multa de 1% sobre o valor da causa.

Em seguida, o Postalis interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 421 do Código Civil e 784 do Código de Processo Civil, defendendo a validade da cláusula de repactuação e o princípio do pacta sunt servanda. Alegou, ainda, que não haveria necessidade de reexame de provas, sendo inaplicável a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, e requereu a retirada da multa.

Inadmitido o recurso, o Postalis manejou o presente agravo em recurso especial. A parte agravada, Tatiane de Lourdes Pereira Longato, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por Postalis – Instituto de Previdência Complementar contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão proferido pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos de Ação Monitória proposta em desfavor de Tatiane de Lourdes Pereira Longato.

A controvérsia gira em torno da validade de cláusula contratual que prevê alteração automática de prazo e encargos financeiros em contrato de mútuo, bem como da multa aplicada em embargos de declaração considerados protelatórios.

O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cláusula contratual que permitia a repactuação automática dos encargos sem anuência da parte contratante, declarando-a nula.

No ponto em que se discute a nulidade da cláusula de alteração automática de prazo e encargos, mantenho o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, porquanto a ausência de comunicação clara e prévia à parte contratante acerca das modificações unilaterais viola o dever de informação, princípio basilar das relações contratuais e de consumo (art. 46 do CDC e art. 422 do CC).

Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a omissão de informações essenciais quanto a encargos e taxas contratuais impede a compreensão plena do alcance econômico do contrato, caracterizando violação ao dever de informação e configurando cláusula abusiva.

Nesse sentido, colhem-se precedentes recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA

DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.1. Ação de busca e apreensão. 2. É abusiva a cláusula contratual genérica de capitalização diária, sem informação acerca da taxa diária de juros remuneratórios, por dificultar a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que configura descumprimento do dever de informação. Precedentes.3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.887.611/PR, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a validade da capitalização diária de juros com base em cláusula contratual expressa e na diferença entre as taxas anual e mensal, sem indicar a taxa diária efetivamente pactuada. 2. O Tribunal de origem entendeu que a cláusula "M - Promessa de Pagamento" previa expressamente a capitalização diária e que a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal seria suficiente para presumir a periodicidade inferior à anual. II. Questão em discussão 3. A controvérsia reside em saber se é válida a capitalização diária de juros na ausência de indicação clara da respectiva taxa, ainda que haja cláusula expressa prevendo essa periodicidade. III. Razões de decidir 4. Esta Corte possui entendimento consolidado de que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, inclusive diária, exige pactuação expressa e clara, sendo indispensável a indicação da taxa efetiva diária como forma de assegurar o dever de informação previsto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. 5. A aplicação da tese do duodécuplo não supre a ausência da taxa diária, sendo incabível presumir a pactuação da capitalização diária a partir da diferença entre taxas mensal e anual. 6. A ausência de indicação da taxa diária configura violação ao dever de informação, tornando abusiva a cláusula que prevê a capitalização diária de juros. IV. Dispositivo 6. Recurso especial provido para reconhecer a abusividade da cláusula de capitalização diária de juros. (REsp n. 2.222.259/RS, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Da *ratio decidendi* desses precedentes extrai-se que a mera existência de cláusula contratual genérica não supre a exigência de informação clara, precisa e destacada sobre o conteúdo econômico do ajuste, sobretudo quando se trata de encargos financeiros ou prazos de cumprimento.

A cláusula ora impugnada, que autoriza a repactuação unilateral e automática dos encargos do mútuo, padece do mesmo vício: permite modificações contratuais substanciais sem prévia comunicação e sem possibilidade de manifestação do contratante, o que infringe o dever de informação e o princípio da boa-fé objetiva.

Ressalte-se que os princípios de transparência e boa-fé contratual irradiam-se do ordenamento civil comum, impondo a nulidade de estipulação que impossibilite ao contratante o conhecimento e controle de encargos financeiros impostos unilateralmente.

Portanto, deve ser mantida a declaração de nulidade da cláusula de repactuação automática de juros e encargos, por violação ao dever de informação, consoante a consolidada jurisprudência desta Corte.

No que toca à multa imposta pela oposição dos embargos de declaração, assiste razão ao recorrente.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a simples oposição de embargos de declaração com finalidade de prequestionamento não autoriza a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, salvo quando manifestamente protelatórios.

Nesse sentido, a Súmula 98 do STJ estabelece:

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.”

Recentemente, em caso análogo, a Segunda Seção desta Corte consolidou a tese de que a mera interposição de embargos para fins de prequestionamento, sem reiteração abusiva ou intuito procrastinatório, não enseja multa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno que manteve e a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sob o fundamento de que o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. A parte embargante alega omissão no acórdão embargado quanto à apreciação da controvérsia, requisito que autorizaria o conhecimento dos embargos de divergência, e sustenta que o novo Código de Processo Civil revogou tacitamente a Súmula n. 315 do STJ. 3. A parte embargada impugna os embargos de declaração, alegando intempestividade do recurso e inexistência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são tempestivos e se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifique o seu acolhimento. III. Razões de decidir 5. Os embargos de declaração são manifestamente intempestivos, pois foram opostos fora do prazo de cinco dias úteis, conforme disposto no art. 1.023 c/c o art. 219, caput, do CPC. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a simples oposição de embargos de declaração, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a aplicação de multa quando há a intenção de prequestionamento, conforme a Súmula n. 98 do STJ. 7. No caso, não está configurado o intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa, mas adverte-se que a reiteração de embargos de declaração sobre a mesma matéria poderá ser considerada manifestamente protelatória. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração intempestivos não são conhecidos. 2. A simples oposição de embargos de declaração com intuito de prequestionamento não enseja a aplicação de multa por caráter protelatório, conforme a Súmula n. 98 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.023; CPC, art. 219; CPC, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.749.042/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 14/6/2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.952.585/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 2/5/2022.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.084.163/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

No caso concreto, verifica-se que os embargos de declaração foram manejados para suscitar suposta omissão no acórdão quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor — tema efetivamente debatido nas instâncias ordinárias.

Não há elementos que demonstrem intuito protelatório, razão pela qual deve ser afastada a penalidade imposta.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do agravo em recurso especial, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, mantendo a nulidade da cláusula contratual que prevê alteração de prazo e encargos sem comunicação prévia ao contratante, por violação ao dever de informação, e afastando a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.797.859 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0433782-3

Número de Origem:
07044639720228070002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

AGRAVADO : TATIANE DE LOURDES PEREIRA LONGATO

ADVOGADO : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026